



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Aprovado por unanimidade a proposta de redação final, com exceção da fusão dos alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 3.º, devendo estes manter-se separadas.

28 de junho 2018

O Presidente da Comissão de Educação e Ciência

A. Quintela

Informação n.º 160 / DAPLEN / 2018

20 de junho de 2018

**Assunto** – Redação final do texto de substituição aprovado em votação final global relativo ao Projeto de Lei n.º 813/XIII/3.ª (PCP) “Requalificação e construção de residências universitárias”.

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa a redação final relativa ao texto de substituição apresentado pela Comissão, aprovado em votação final global, em 15 de junho de 2018, relativo ao Projeto de Lei n.º 813/XIII/3.ª (PCP) “Requalificação e construção de residências universitárias”, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Educação e Ciência (8.ª).

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda as seguintes alterações que são aqui mencionadas e que, no texto do Decreto, constam sublinhadas a **amarelo**:





**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Artigo 1.º do projeto de decreto**

De forma a harmonizar a terminologia utilizada no Decreto, sugere-se o seguinte aditamento:

**Onde se lê:** “A presente lei prevê um plano de intervenção para as residências de estudantes do ensino superior público.”

**Deve ler-se:** “A presente lei prevê um plano de intervenção para a requalificação e construção de residências de estudantes do ensino superior público.”

**Artigo 2.º do projeto de decreto**

**No n.1**

Pelas razões supra expostas, sugere-se o seguinte aditamento:

**Onde se lê:** “O Governo, até ao final de 2018, elabora um plano de requalificação e construção de residências (...).”

**Deve ler-se:** “O Governo, até ao final de 2018, elabora um plano de intervenção para a requalificação e construção de residências (...).”

**No n.2**

Para simplificar a redação, sugerem-se as seguintes alterações:

**Onde se lê:** “A partir do ano de 2019, o Governo inicia a aplicação do plano previsto no número 1 do presente artigo de acordo com o definido nos artigos seguintes. “

**Deve ler-se:** “O Governo, em 2019, inicia a aplicação do plano previsto no n.º 1 de acordo com o disposto nos artigos seguintes. “

**Artigo 3.º do projeto de decreto**

Sugere-se a fusão das alíneas d) e e) do n.º 2, aditando-se no início a palavra “necessidade de” dado que se trata de critérios para o levantamento do estado é das necessidades de requalificação:





**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Alínea d) e e)**

**Onde se lê:** “d) Melhoria e ampliação de infraestruturas físicas;  
e) Reequipamento ou melhoria das condições materiais das residências.”

**Deve ler-se:** “Necessidade de melhoria e ampliação de infraestruturas físicas e de reequipamento ou melhoria das condições materiais das residências de estudantes.”

**Artigo 4.º do projeto de decreto**

**Na epígrafe**

**Onde se lê:** “Construção de residências universitárias”

**Deve ler-se:** “Construção de residências de estudantes”

**Na alínea a)**

De forma a harmonizar com a redação da alínea b) e simplificar a redação, sugere-se a seguinte alteração:

**Onde se lê:** “Da não existência na instituição do ensino superior;”

**Deve ler-se:** “Quando não existam na instituição do ensino superior público;”

**Na alínea b)**

Para simplificar a redação, sugere-se a seguinte alteração:

**Onde se lê:** “Quando a Universidade ou Politécnico tenha faculdades ou escolas em diversos concelhos e onde, nestes concelhos, não existam residências universitárias;”

**Deve ler-se:** “Quando a universidade ou politécnico tenha faculdades ou escolas em diversos concelhos, onde não existam residências de estudantes.”

Nos artigos 3.º, 5.º e 7.º são feitas pequenas sugestões que visam uniformizar expressões constantes do Decreto ou simplificar a sua redação que se encontram assinaladas no texto não se justificando detalhá-las na presente informação





**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO**  
**DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO**

À consideração superior,

A assessora parlamentar

(Ana Vargas)



## **DECRETO N.º /XIII**

### **Requalificação e construção de residências de estudantes do ensino superior público**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

A presente lei prevê um plano de intervenção para a requalificação e construção de residências de estudantes do ensino superior público.

#### **Artigo 2.º**

##### **Plano de intervenção para a requalificação e construção de residências de estudantes**

- 1 - O Governo, até ao final de 2018, elabora um plano de intervenção para a requalificação e construção de residências de estudantes, tendo por base as necessidades dos estudantes das instituições do ensino superior público e respeitando a sua distribuição por todo o território nacional.
- 2 - O Governo, em 2019, inicia a aplicação do plano previsto no n.º 1 de acordo com o disposto nos artigos seguintes.



### **Artigo 3.º**

#### **Requalificação de residências de estudantes**

- 1 - O Governo, em cooperação com as instituições do ensino superior público, realiza, no prazo de três meses após a publicação da presente lei, um levantamento do estado e das necessidades de requalificação das residências de estudantes nas instituições do ensino superior público.
- 2 - O levantamento previsto no número anterior deve ter em conta, entre outros, os seguintes critérios:
  - a) Número de estudantes deslocados que frequentam a instituição do ensino superior público;
  - b) Número de estudantes deslocados com necessidades educativas especiais;
  - c) Número de estudantes com bolsa de estudo atribuída segundo o previsto em diploma próprio;
  - d) Necessidade de melhoria e ampliação de infraestruturas físicas e de reequipamento ou melhoria das condições materiais das residências de estudantes.

### **Artigo 4.º**

#### **Construção de residências de estudantes**

São construídas residências de estudantes nas seguintes situações:

- a) Quando não existam na instituição do ensino superior público;
- b) Quando a universidade ou o politécnico tenha faculdades ou escolas em diversos concelhos, onde não existam residências de estudantes.



**Artigo 5.º**  
**Estudante deslocado**

O estudante deslocado é aquele que, em consequência da distância entre a sua residência e a localidade onde frequenta o ciclo de estudos em que está matriculado e inscrito, necessita de residir nesta localidade ou nas suas limítrofes para frequentar as atividades curriculares do respetivo curso.

**Artigo 6.º**  
**Financiamento**

- 1- Compete ao Governo promover os meios necessários à implementação do plano de intervenção para as residências de estudantes do ensino superior, nomeadamente através do Fundo Nacional para a Reabilitação do Edificado, do Instrumento Financeiro para a Reabilitação e Revitalização Urbanas e através da criação de uma linha de financiamento dotada com fundos europeus estruturais e de investimento vocacionados para o efeito, sem prejuízo do recurso a fundos provenientes do Orçamento do Estado.
- 2- As diferentes formas de financiamento referidas no número anterior não podem sobrecarregar os orçamentos das instituições de ensino superior.
- 3- Na fixação dos preços mensais de alojamento deve respeitar-se o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 71/2017, de 16 de agosto, que prevê o preço máximo mensal do alojamento para bolseiros nas residências dos serviços de ação social.
- 4- A fixação dos preços mensais de alojamento para estudantes que não sejam bolseiros tem por base os valores fixados no ano letivo de 2017/2018, sem prejuízo da sua atualização, a 1 de outubro de cada ano civil, até ao limite da taxa de inflação.



**Artigo 7.º**

**Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente lei entra em vigor no dia a seguir ao da sua publicação, com exceção das normas com impacto orçamental que apenas entram em vigor com a publicação do Orçamento do Estado para 2019.

Aprovado em 15 de junho de 2018

**O VICE-PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
(EM SUBSTITUIÇÃO DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA)**

(Jorge Lacão)